



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo SEI nº 00002.011303/2023-32

Concorrência Pública nº 05/2025/GAB/SEAD

OBJETO: Concessão de Uso Onerosa, com destinação específica para administração, operação, manutenção e exploração, com inclusão de obras de reforma e modernização, do Parque Estadual PotyCabana, situado no Município de Teresina/PI, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

I – DO PREÂMBULO

Em primeiro de junho do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD, localizada na Av. Pedro Freitas, 1.900, Centro Administrativo, BL1, Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900, reuniu-se a Comissão de Contratação, constituída pela Portaria nº 785/2025/GAB/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE/PI nº 251/2025, designada para conduzir a Concorrência Pública nº 05/2025/GAB/SEAD, a fim de proceder ao julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA e REVEE S.A., bem como das contrarrazões apresentadas pelo licitante recorrido CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER, observados o art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 14 do Edital.

II – DOS ATOS RECORRIDOS

São objeto do presente julgamento recursal os seguintes atos administrativos praticados por esta Comissão de Contratação:

a) Ata de Julgamento de Desempate (ID 0024014250), publicada no DOE/PI, mediante a qual esta Comissão aplicou os critérios sucessivos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e classificou em primeiro lugar o CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER, em segundo lugar o CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA e em terceiro lugar a REVEE S.A.;

b) Ata de Julgamento da Habilitação (ID 0024146130) publicada no DOE/PI, mediante a qual esta Comissão, por unanimidade, declarou HABILITADO o CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER, ante o atendimento integral das exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista,

qualificação técnica e qualificação econômico-financeira previstas no Edital.

III – DA SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS E DAS CONTRARRAZÕES

Aberta a fase recursal única, nos termos do item 14.1 do Edital e do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, foram protocolizados os seguintes recursos:

(i) Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO NOVA POTYTABANA**, em duas peças sucessivas: a primeira impugnando exclusivamente a Ata de Julgamento de Desempate; a segunda, interposta após a fase de habilitação, ratificando os termos da primeira e, adicionalmente, impugnando a Ata de Julgamento da Habilitação no que tange à qualificação econômico-financeira do consórcio recorrido;

(ii) Recurso interposto pela **REVEE S.A.**, impugnando tanto a Ata de Julgamento de Desempate quanto a Ata de Julgamento da Habilitação.

Notificada do teor dos recursos, a licitante recorrida — CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER — apresentou, tempestivamente, contrarrazões a ambos, no prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 14.3 do Edital.

Em sede de análise de admissibilidade, cumpre observar, preliminarmente, que o item 14.1 do Edital estabelece a unicidade da fase recursal, a qual deve ocorrer após o término da fase de habilitação, contando-se o prazo a partir da publicação da respectiva ata de julgamento.

No que tange à recorrente CONSÓRCIO NOVA POTYTABANA, quanto à primeira peça recursal, protocolada em 11/05/2026, constata-se que foi apresentada antes do termo inicial fixado no item 14.1 do Edital, considerando que a publicação do Julgamento de Habilitação somente veio a ocorrer em 18/05/2026. Não obstante a antecipação, esta Comissão deliberou pelo seu conhecimento e apreciação, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, conforme expressamente consignado no DESPACHO (ID 0024144823).

Reforça essa conclusão a circunstância de que a Recorrente, ao apresentar a segunda peça recursal (ID 0024014250), esta sim dentro do prazo regulamentar, reiterou integralmente os fundamentos de mérito veiculados na primeira manifestação, restando, portanto, plenamente satisfeito o pressuposto da tempestividade. Superada a admissibilidade, conhecem-se ambas as peças recursais do CONSÓRCIO NOVA POTYTABANA, que serão objeto de análise conjunta no presente julgamento.

Já em relação à Recorrente REVEE S.A, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou as RAZÕES DO RECURSO tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 14.1 do edital.

Verificada a tempestividade de todas as peças recursais e das contrarrazões, bem como a regularidade da representação processual, a Comissão CONHECE dos recursos e das contrarrazões, passando ao exame de mérito, segundo a estrutura recursal abaixo.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO NOVA POTYTABANA

IV.1 – Da síntese dos argumentos recursais

Sustenta o CONSÓRCIO NOVA POTYTABANA, em síntese, que esta Comissão de Contratação teria incorrido em equívocos de motivação e julgamento ao apreciar os critérios de desempate previstos no art. 60, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, e ao ratificar a habilitação econômico-financeira do consórcio recorrido. Argumenta, em apertada síntese:

a) que a Comissão teria “criado exigências não previstas no edital nem na Lei nº 14.133/2021” ao deixar de reconhecer o atendimento, pelo Recorrente, do critério do art. 60, §1º, III (investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País), supostamente comprovado por meio do Termo de Cooperação nº 002/2022 (SUPARC/IFPI/SPE Nova CEASA), do Contrato Sankhya OM (ERP com inteligência artificial) e de ações internas de capacitação técnica;

b) que a Comissão teria adotado interpretação restritiva ao deixar de reconhecer o atendimento, pelo Recorrente, do critério do art. 60, §1º, IV (práticas de mitigação ambiental, na forma da Lei nº 12.187/2009 – PNMC), supostamente comprovado por meio do Relatório do Banco de Alimentos, Certificado da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e declarações de instituições beneficiadas;

c) que esta Comissão, ao não realizar diligência saneadora, teria violado o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa;

d) no segundo recurso (impugnação à habilitação), aponta três alegados “achados” em desfavor do consórcio recorrido: (d.1) divergência entre capital social cadastrado na Receita Federal e o constante do Balanço Patrimonial 2024, configurando suposto descumprimento ao item 12.12 do Edital; (d.2) que a consorciada FMC Esporte e Lazer Ltda. estaria sem atividade operacional substantiva, em ofensa ao item 12.6.1.3 do Edital; e (d.3) ausência de Notas Explicativas nos balanços apresentados, em violação à boa técnica contábil.

Os argumentos passam, doravante, a ser enfrentados, ponto a ponto, sob a luz das contrarrazões e dos elementos constantes dos autos.

IV.2 – Da alegação de criação de exigências não previstas no edital quanto ao art. 60, §1º, III

IV.2.1 – Da ausência de “criação” de exigências e da aplicação fiel do critério legal

Sustenta a Recorrente de que esta Comissão teria “criado exigências não previstas no edital nem na Lei nº 14.133/2021”, mas este argumento não prospera como se verá a seguir.

Esta Comissão não criou requisitos novos, mas sim limitou-se a aplicar, de modo estritamente vinculado, o comando do art. 60, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021, que somente **concede preferência à licitante que comprovadamente “invista em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País”**. Não se pode entender como cumprido esse comando legal quando uma empresa adquire solução tecnológica de terceiros, mantenha parceria educacional ou capacite seus empregados. A distinção entre **“investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País”** e “utilizar tecnologia desenvolvida por terceiros” é traço normativo essencial do dispositivo, e foi precisamente esta a leitura adotada pela Comissão.

Reforça essa conclusão a leitura literal dos documentos juntados pelo próprio Recorrente: o **Termo de Cooperação nº 002/2022** tem por objeto, conforme sua **Cláusula 1.2**, prevê a **“formalização de parceria educativa”** entre o IFPI e as concessionárias, “a fim de viabilizar e fomentar a pesquisa, a profissionalização” no âmbito da formação de estudantes. Cuida-se de instrumento de cooperação educacional, e não de instrumento de financiamento ou execução de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no País, hipóteses normativas distintas e bem delimitadas pelo legislador.

Igualmente, o Contrato Sankhya OM, que embora retrate solução tecnológica avançada (ERP com inteligência artificial), constitui, por sua própria natureza jurídico-contratual, a contratação, pela Recorrente, de tecnologia desenvolvida por terceiro, e não investimento em **pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País**. A premissa subjacente ao dispositivo legal é a do estímulo à inovação nacional, premiando a licitante que efetivamente alocou recursos ao desenvolvimento de novas tecnologias e não aquela que, como consumidora, contratou solução pronta de mercado.

Os Relatórios Executivos Sankhya (Pesquisa, Universidade e Operacional), apresentados extemporaneamente em sede recursal, em nada alteram o quadro: por mais sofisticados que sejam, demonstram a utilização da plataforma adquirida, não o investimento do Recorrente em pesquisa e

desenvolvimento tecnológico em nível nacional. Da mesma forma, as ações internas de capacitação de pessoal, tais como cursos, treinamentos, seminários e formação continuada, constituem investimento em qualificação profissional, e não na acepção técnica do art. 60, §1º, III.

Pelos motivos acima, a decisão recorrida não criou critério novo: aplicou, na exata medida, o critério legal posto. A pretensão recursal, ao revés, é que esta Comissão amplie semanticamente o conceito de “investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País” para nele incluir hipóteses estranhas à norma, esta sim, em última análise, é a “inovação” que afrontaria a vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade estrita.

IV.2.2 – Da inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos em sede recursal

Anota-se, ainda, que parcela dos documentos anexados pelo Recorrente, notadamente o Relatório de Monitoramento de Resíduos e os Relatórios Executivos Sankhya, não constava do envelope de desempate originalmente apresentado, tendo sido juntada apenas com o recurso administrativo. A providência afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, após a entrega dos documentos, “não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos”, ressalvada apenas a hipótese de diligência de complementação. Cumpre destacar que esta Comissão NÃO determinou diligência para juntada de documentos novos, motivo pelo qual a juntada extemporânea é juridicamente inadmissível, de tal maneira que não serão considerados por esta Comissão, com fundamento nos itens 9.8.2 e 14.5.3 do Edital, c/c art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV.3 – Da alegação de interpretação restritiva quanto ao art. 60, §1º, IV (práticas de mitigação ambiental)

Não merece prosperar, igualmente, a alegação de que esta Comissão teria interpretado restritivamente o critério do art. 60, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, ao desconsiderar as atividades do Banco de Alimentos operado pela Recorrente como “práticas de mitigação” na forma da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009 – PNMC).

Em primeiro lugar, a remissão legal específica à Lei nº 12.187/2009 não é casual: o legislador escolheu, de modo deliberado, vincular a preferência à comprovação de práticas mitigadoras enquadradas no marco regulatório da política nacional climática, cujos contornos técnicos abrangem ações de redução de emissões de gases de efeito estufa, eficiência energética, manejo florestal sustentável e similares, sempre com viés climático aferível. Não basta, portanto, a alegação genérica de redução de desperdício alimentar, ainda que socialmente relevantíssima: exige-se demonstração técnica do efeito mitigador climático.

Em segundo lugar, a documentação acostada (Relatório do Banco de Alimentos referente a 2025, Certificado da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e declarações das entidades beneficiadas (Casa Esperança e Vida, Casa do Oleiro) comprova, à saciedade, ação social meritória de combate à fome e ao desperdício alimentar, mas não traz qualquer demonstrativo técnico de cálculo de redução de emissões, inventário de carbono ou metodologia compatível com o marco da PNMC. A própria fundamentação recursal é genérica ao afirmar que a atividade “contribui diretamente para mitigação de emissões associadas ao descarte de resíduos orgânicos”, assertiva conclusiva, desprovida de demonstração técnica.

Reconhecer, sem essa demonstração, o cumprimento do critério, importaria precisamente naquilo que o Recorrente acusa esta Comissão de praticar: criar, agora por extensão semântica indevida, hipótese de preferência não prevista na norma. O critério do art. 60, §1º, IV é, por opção legislativa, técnico-climático, e não meramente social ou ambiental em sentido lato.

Por fim, registre-se que a própria atuação do Recorrente em relação ao critério é episódica: o Banco de Alimentos pertence à atividade-meio da concessionária SPE CEASA, possui finalidade primária socioassistencial e não foi concebido como instrumento de política climática. Sua relevância social é inquestionável; sua aptidão para configurar o suporte fático do art. 60, §1º, IV, contudo, não foi tecnicamente demonstrada.

IV.4 – Da alegada violação ao art. 64 e ao formalismo moderado pela ausência de diligência saneadora

Sustenta o Recorrente que esta Comissão deveria ter realizado diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em homenagem ao formalismo moderado. A tese, contudo, parte de premissa equivocada: o art. 64 e o item 9.11 do Edital autorizam diligência apenas para sanar “falhas formais”, ou seja, segundo o item 9.11.1 do Edital, aquelas que (i) não desnaturam o objeto do documento apresentado e (ii) permitem aferir, com segurança, a informação nele constante.

No presente caso, a **controvérsia não diz respeito a falha formal de documento apresentado**, pois a documentação foi efetivamente examinada, encontra-se completa e regular do ponto de vista formal. Contudo não serve como comprovação do disposto no art. 60, §1º, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Diligenciar, nesse cenário, equivaleria a oportunizar ao Recorrente a substituição ou complementação substancial do conjunto probatório original, o que é vedado pelo item 9.8.2 do Edital e pelo art. 64 da própria Lei nº 14.133/2021.

Permitir o saneamento, nas condições aqui descritas, importaria em quebra da isonomia e em frontal violação à vinculação ao instrumento convocatório, princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV.5 – Da alegada divergência de capital social entre Receita Federal e Balanço Patrimonial 2024 (referente ao segundo recurso)

Invoca o Recorrente, no segundo recurso, suposta divergência entre o capital social cadastrado na base da Receita Federal e o capital declarado nos Balanços Patrimoniais 2024 das consorciadas do Consórcio POTY ESPORTE E LAZER, sustentando descumprimento ao Edital.

Essa tese, todavia, não encontra respaldo no Edital. O item 15.5 do Edital é peremptório ao referir-se a capital social mínimo subscrito da CONCESSIONÁRIA (a futura SPE a ser constituída), exigência que se materializa por ocasião da **assinatura do contrato. Não há no Edital exigência de capital social mínimo das consorciadas como condição para habilitação.**

O que o item 12.12 do Edital efetivamente exige são índices contábeis mínimos: Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,0$, Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,0$ e Índice de Endividamento Geral (IEG) $\leq 1,0$. Cumpre destacar que, na Ata de Julgamento da Habilitação, esta Comissão atestou expressamente o atendimento dos referidos índices por todas as quatro consorciadas do CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER. Portanto, não assiste razão o argumento do recorrente.

IV.6 – Da alegação de que a consorciada FMC Esporte e Lazer Ltda. estaria “sem atividade operacional substantiva” (referente ao segundo recurso)

Sustenta o Recorrente inabilitação da consorciada FMC Esporte e Lazer Ltda. e, por conseguinte, do consórcio POTY ESPORTE E LAZER, ora recorrido.

O conceito de “boa situação financeira” adotado pelo Edital é objetivo: afere-se por meio do atendimento aos índices contábeis previstos no item 12.12 do Edital.

Os autos demonstram que a consorciada FMC Esporte e Lazer Ltda. é financeiramente hígida nos termos do Edital. Os índices contábeis estão dentro dos parâmetros editalícios, além disso a consorciada possui capital próprio subscrito, ativos próprios e ausência de passivo significativo de terceiros.

A pretensão recursal de inabilitar o consórcio por suposta inatividade de uma consorciada de menor porte equivale, novamente, à criação de exigência não prevista no instrumento convocatório.

IV.7 – Da alegada ausência de Notas Explicativas nos balanços (referente ao segundo recurso)

Por fim, sustenta o Recorrente que a ausência de Notas Explicativas nos balanços do Consórcio POTY ESPORTE E LAZER, ora recorrido, configura vício insanável de habilitação. A alegação, todavia, não tem respaldo no Edital.

O Edital estabelece, em técnica documental deliberada, dois regimes distintos: (a) o do item 12.6.3, para licitantes obrigadas à publicação de Balanço na forma da Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), que devem juntar “balanço patrimonial com as devidas notas explicativas, demonstração do resultado do exercício” e respectivas publicações; e **(b) o do item 12.6.4, para as demais empresas** (sociedades limitadas e empresários individuais), que devem juntar somente “demonstrações financeiras, balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento”, sem qualquer menção a Notas Explicativas.

A inclusão da expressão “com as devidas notas explicativas” no item 12.6.3 e sua deliberada omissão no item 12.6.4 não é casual: é técnica legislativa que segrega claramente as exigências aplicáveis a S/A e a LTDA.

Todas as quatro consorciadas do CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER (F M Campelo ME, Esporte e Lazer Ltda., Imobiliária J N Lopes Campelo Ltda. e FMC Esporte e Lazer Ltda.) são sociedades limitadas ou empresário individual, submetendo-se, portanto, ao regime do item 12.6.4 do edital, que expressamente NÃO exige Notas Explicativas.

IV.8 – Conclusão quanto ao recurso do CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA

Pelos motivos acima alinhavados, esta Comissão de Contratação, à unanimidade, conhece do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, mantendo, em todos os seus termos, a Ata de Julgamento de Desempate (ID 0024014250) e a Ata de Julgamento da Habilitação (SEI/GOV-PI nº 0024146130).

V – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA REVEE S.A.

V.1 – Da síntese dos argumentos recursais

Sustenta a REVEE S.A., em síntese, que esta Comissão de Contratação teria incorrido em erro de julgamento ao não aplicar a matriz objetiva do Decreto Estadual nº 24.144/2025 ao critério do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021 (ações de equidade de gênero) — o que, segundo a Recorrente, teria forçado indevidamente a aplicação do critério territorial subsidiário (art. 60, §1º, I). Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do critério territorial e a inabilitação do consórcio vencedor por quatro alegados vícios:

a) descumprimento do prazo de validade de documentos fiscais (cartões de inscrição estadual emitidos há mais de 90 dias da data de entrega dos envelopes), em violação aos itens 9.10 e 12.8 do Edital, e ainda a ausência de apresentação de Cartão de Inscrição Estadual pela consorciada Imobiliária J N Campelo Ltda.;

b) omissão de indicação da empresa líder no Compromisso Irrevogável e Irretratável de Constituição de SPE, em violação ao item 12.3.1.3.5 do Edital;

c) ausência de meios para verificação da autenticidade das assinaturas digitais, em violação ao item 9.13.1 do Edital;

d) fragilidade da qualificação econômico-financeira, em razão de supostas incongruências materiais nos balanços das consorciadas FM Campelo ME e Esporte e Lazer Ltda., em violação aos itens 12.6 e 12.12 do Edital.

V.2 – Da pretensa aplicação do Decreto Estadual nº 24.144/2025 ao critério do art. 60, III

Aduz a Recorrente que esta Comissão teria negado vigência ao Decreto Estadual nº 24.144/2025, que regulamenta o critério das ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho no âmbito Estado do Piauí. A premissa, contudo, parte de pressuposto equivocado quanto ao **alcance do referido decreto** e ao próprio objeto da decisão recorrida.

Registra-se que o Decreto Estadual nº 24.144/2025 estabelece, em seu art. 2º, rol exemplificativo e preferencial de ações de equidade, sem instituir matriz objetiva única e fechada de pontuação aritmética. A leitura atenta de seus §§ 1º e 2º revela termos como “preferencialmente”, “poderão ser consideradas” ou seja, todos compatíveis com análise qualitativa e contextual, e não com fórmula matemática rígida.

Aplicar o decreto não é, portanto, o mesmo que aplicar uma “matriz objetiva” no sentido pretendido pelo recurso; é, sim, ponderar elementos com base em critérios técnicos, juízo que esta Comissão efetivamente realizou.

A tese da Recorrente não tem fundamento para conduzir à conclusão de superioridade isolada dela própria: tanto o CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER quanto o CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA juntaram documentação relativa a canais de denúncia, políticas internas e códigos de conduta.

Por fim, registre-se que o critério territorial (art. 60, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021), invocado por esta Comissão na **ordem sucessiva** do desempate, é critério LEGAL, posto pelo próprio legislador federal. Esta Comissão, vinculada à legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não dispõe de competência para deixar de aplicar dispositivo legal vigente sob o argumento de eventual inconstitucionalidade

V.3 – Da alegada invalidade de cartões de inscrição estadual por descumprimento dos itens 9.10 e 12.8 do Edital

Sustenta a Recorrente que os Cartões de Inscrição Estadual apresentados por três consorciadas do recorrido (Esporte e Lazer Ltda., FM Campelo e FMC Esporte e Lazer Ltda.) violam os itens 9.10 e 12.8 do Edital, por terem sido emitidos há mais de 90 dias da data de entrega dos envelopes, e que a Imobiliária J N Campelo Ltda. sequer teria apresentado o referido cartão. A alegação parte, contudo, de equívoco interpretativo sobre a natureza do documento e sobre o critério editalício de validade.

Os **itens 9.10 e 12.8 do Edital** estabelecem prazo de 90 dias de validade subsidiária para documentos que não ostentem prazo próprio definido em seu corpo, na lei ou no Edital. A regra alcança certidões (certidões negativas, atestados, comprovantes que retratam situação verificada em determinado momento), não cartões de inscrição cadastral, cuja natureza é distinta.

O Cartão de Inscrição Estadual emitido pela SEFAZ-PI é documento DECLARATÓRIO da situação cadastral do contribuinte, sua validade técnica subsiste **enquanto a inscrição estiver ativa e regular, e não se exaure ao final de 90 dias da emissão**. A própria existência da inscrição é situação jurídica continuada, verificável a qualquer tempo, inclusive on-line, no portal da SEFAZ-PI.

O **item 12.4.1.2 do Edital** exige, textualmente, “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade”, ou seja, exige PROVA da existência da inscrição, e não documento dentro de prazo certo de validade. Foi exatamente o que fizeram as três consorciadas: apresentaram comprovantes oficiais da SEFAZ-PI atestando a regularidade cadastral, todos verificáveis em tempo real, dentro da operação ordinária do órgão.

Quanto à consorciada **Imobiliária J N Campelo Ltda.**, a Ata de Julgamento da Habilitação registra expressamente que a empresa apresentou **Declaração Formal de Não Contribuinte de ICMS**, aceita como prova de não inscrição nos termos do item 12.4.1.2 do Edital, uma vez que a atividade imobiliária desenvolvida não está sujeita ao referido tributo estadual.

V.4 – Da alegada omissão de indicação da empresa líder no Compromisso de SPE (item 12.3.1.3.5)

Aduz a Recorrente que o Compromisso Irrevogável e Irretratável de Constituição de SPE apresentado pelo CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER teria omitido a indicação da empresa líder, em violação ao item 12.3.1.3.5 do Edital. A alegação, contudo, padece de falsa premissa quanto ao acervo documental dos autos.

O item 12.3.1.3.5 do Edital exige a indicação da empresa líder no Compromisso de Constituição de SPE. O **Compromisso de Constituição do Consórcio, apresentado no Envelope 01**, instrumento congênito do Compromisso de SPE, parte integrante do mesmo arcabouço documental, **contém, em sua Cláusula Quarta, a indicação formal e expressa da FM Campelo ME como empresa líder do consórcio**. Ressalta-se que os documentos integram o conjunto documental da licitação, datados de 27 de fevereiro de 2026, com assinaturas digitais ICP-Brasil dos representantes das quatro consorciadas.

Pretender exigir repetição literal idêntica em ambos os instrumentos, quando a empresa líder já está formalmente designada por cláusula própria no documento que o Edital reputa essencial e quando os documentos foram apresentados de modo coerente e sistemático, é incompatível com o formalismo moderado. Não há, portanto, vício a sanar.

V.5 – Da alegada ausência de meios para verificação das assinaturas digitais (item 9.13.1)

Sustenta a Recorrente que o consórcio recorrido teria descumprido o item 9.13.1 do Edital, ao apresentar documentos com a chancela visual padrão do sistema gov.br, sem os respectivos logs de verificação, QR Codes ou cadeias de certificação. A alegação não procede.

O item 9.13.1 do Edital, ao listar QR Codes e códigos para validação em links como exemplos de meios hábeis à verificação, **utiliza expressão claramente exemplificativa**, não exaurindo as formas admissíveis de aferição de autenticidade. A assinatura digital realizada por meio da plataforma gov.br, conforme expressamente autorizado pelo item 9.13 do Edital, é fundamentada na MP nº 2.200-2/2001 (que instituiu a ICP-Brasil) e na Lei nº 14.063/2020 (que disciplinou o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da Administração Pública).

Os documentos apresentados pelo consórcio recorrido portam, em seu corpo, a chancela visual da assinatura gov.br, com identificação do signatário, data, hora e código de verificação eletrônica, ou seja, elementos que permitem, a qualquer servidor público, validar a autenticidade da assinatura mediante consulta ao portal de validação oficial. Não se configura, pois, vício de autenticidade nem hipótese de inabilitação.

V.6 – Da alegada fragilidade da qualificação econômico-financeira (itens 12.6 e 12.12)

Sustenta, por fim, a Recorrente, alegada fragilidade da qualificação econômico-financeira do consórcio recorrido, em razão de supostas “incongruências materiais” no Balanço Patrimonial 2024 da consorciada **FM Campelo ME** e na consorciada **Esporte e Lazer Ltda.** A alegação, todavia, não merece prosperar.

O conceito de “boa situação financeira” adotado pelo Edital, conforme já exposto anteriormente, afere-se exclusivamente pelos índices contábeis previstos no Edital. Esta Comissão verificou, no exame do Envelope 03, o atendimento integral desses índices por todas as quatro consorciadas do CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER.

O Edital não autoriza a Comissão a substituir o critério objetivo dos índices contábeis por análise auditorial subjetiva das contas dos balanços, sob pena de criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

Também como já anteriormente exposto pela Comissão, as Notas Explicativas não são exigidas pelo Edital para o recorrido, pois somente se aplica ao caso de sociedades anônimas.

V.7 – Conclusão quanto ao recurso da REVEE S.A.

Pelos motivos acima alinhavados, esta Comissão de Contratação, à unanimidade, conhece do recurso administrativo interposto pela REVEE S.A. e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, mantendo, em todos os seus termos, a Ata de Julgamento de Desempate e a Ata de Julgamento da Habilitação.

VI – DOS FATOS NOVOS TRAZIDOS NAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO RECORRIDO

Por fim, registra esta Comissão que o CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER, em sede de contrarrazões, suscitou questão prévia que ultrapassa a mera defesa contra os recursos interpostos, qual seja: a alegada impossibilidade jurídica da participação, no certame, da SPE CEASA Gestão e Logística Ltda. (empresa líder do CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA), por suposta incompatibilidade entre o objeto social estatutário daquela sociedade de propósito específico — vinculado à concessão do Mercado Atacadista CEASA — e a participação em nova licitação para concessão diversa (Parque Potycabana), o que, segundo o recorrido, demandaria o não conhecimento dos recursos por carência de interesse e legitimidade recursais e, ainda, o reconhecimento de ofício da impossibilidade jurídica da composição do consórcio recorrente, com sua consequente exclusão do certame.

Suscitou, ainda, o consórcio recorrido a juntada extemporânea, pelo CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, em sede de primeiro recurso administrativo, de quatro documentos novos (Relatório de Monitoramento de Resíduos, Relatórios Executivos Sankhya — Pesquisa, Universidade e Operacional), em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, c/c itens 9.8.2 e 14.5.3 do Edital.

Cuida-se, em rigor, de matérias estranhas ao objeto recursal definido pelas peças dos recorrentes, sendo, por isso mesmo, materialmente preclusas para fins desta deliberação recursal, mas dotadas de relevância autônoma para a regularidade global do certame, podendo demandar exame em momento procedimental próprio, por iniciativa de ofício desta Comissão, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa em incidente apartado, com observância do contraditório e da ampla defesa, se assim entender pertinente a Administração.

Quanto à matéria atinente à juntada extemporânea de documentos pelo CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, esta Comissão, no enfrentamento do mérito dos recursos, já consignou expressamente que tais documentos não foram considerados para fins de reanálise dos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, em homenagem à legalidade estrita e à vinculação ao instrumento convocatório.

Em conclusão, deixa esta Comissão de adentrar, nesta ata recursal, no mérito da questão atinente à compatibilidade do objeto social da SPE CEASA Gestão e Logística Ltda. com a participação no presente certame, matéria que, sendo de ordem prejudicial extrarrecursal, será objeto, se for o caso, de incidente próprio, em homenagem à segurança jurídica, à ampla defesa e ao devido processo administrativo, sem prejuízo da imediata eficácia da presente decisão recursal.

VII – DA DELIBERAÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Contratação, à unanimidade, DELIBERA:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, por improcedentes todas as alegações;

b) CONHECER do recurso administrativo interposto pela **REVEE S.A.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, por improcedentes todas as alegações;

c) **RECONHECER** das contrarrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER**, por tempestivas e regulares, **ratificando em parte os fundamentos por ele invocados, acatando aqueles que se compatibilizam com a presente decisão;**

d) **MANTER, EM TODOS OS SEUS TERMOS**, a Ata de Julgamento de Desempate e a Ata de Julgamento da Habilitação, confirmando-se o **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** como licitante classificado em primeiro lugar e expressamente **HABILITADO** no presente certame;

e) **DESCONSIDERAR** os documentos juntados extemporaneamente pelo **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA** em sede de recurso administrativo, em homenagem ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 9.8.2 e 14.5.3 do Edital;

f) **DEIXAR DE APRECIAR**, nesta ata recursal, a questão prejudicial extrarrecursal suscitada pelo consórcio recorrido em sede de contrarrazões quanto à alegada incompatibilidade do objeto social da **SPE CEASA Gestão e Logística Ltda. com a sua participação no presente certame, ressalvada a possibilidade de seu exame, em incidente próprio, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa);**

g) **ENCAMINHAR** a presente ata, com sua decisão recursal, à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de eventual reconsideração ou, em caso de manutenção, para o prosseguimento do procedimento licitatório, com a posterior **ADJUDICAÇÃO** do objeto em favor do **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** e **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente, conforme item 14.12 do Edital;

h) **DETERMINAR** a publicação do extrato da presente ata no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE/PI, com cópia integral disponibilizada no sítio eletrônico da SEAD (<https://centraldecompras.pi.gov.br/licitacoes/>), bem como a intimação dos licitantes para fins do disposto no item 14.11 do Edital.

VIII – DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata de Julgamento dos Recursos Administrativos, que segue assinada eletronicamente pelos membros da Comissão de Contratação.

Teresina – PI, 01 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Portaria nº 785/2025/GAB/SEAD

JACYLENNE COELHO BEZERRA

Presidente da Comissão de Contratação

LÊDA MARIA EULÁLIO DANTAS LUZ COSTA OLIVEIRA

Agente de Contratação

ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO

Agente de Contratação

JOSÉ AUGUSTO NUNES NETO

Integrante Técnico Requisitante

ANTONIO FRANCISCO SANTANA DA SILVA

Integrante Técnico Requisitante

JÉSSICA KELLY DE SOUSA CARVALHO

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FRANCISCO SANTANA DA SILVA Matr.430058-X, Assessor Técnico III**, em 01/06/2026, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AUGUSTO NUNES NETO Matr.385803-X, Assessor Técnico**, em 01/06/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA KELLY DE SOUSA CARVALHO - Matr.371411-0, Diretora**, em 01/06/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEDA MARIA EULÁLIO DANTAS LUZ COSTA OLIVEIRA - Matr.0371410-1, Diretora de Licitação**, em 01/06/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X, Pregoeira**, em 01/06/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1, Superintendente**, em 01/06/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024358480** e o código CRC **FFCDE296**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.011303/2023-32** SEI nº **0024358480**